

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 163, DE 2015

Modifica o § 17, do art. 166, e acrescenta inciso XII ao art. 167, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Autores: Deputado TAKAYAMA e outros
Relator: Deputado BRUNO COVAS

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado TAKAYAMA, pretende modificar o § 17 do art. 166 da Carta Política, para tornar a natureza das emendas parlamentares como despesas obrigatórias, bem como acrescentar inciso XII ao seu art. 167, para o bloqueio ou contingenciamento das despesas referentes a essas emendas.

Segundo os autores da proposição, “os recursos de emendas parlamentares são essenciais para muitos municípios brasileiros, que têm neste mecanismo um apoio para a efetivação de várias ações governamentais prioritárias e obrigatórias, além de ser um mecanismo de desenvolvimento e fortalecimento dos municípios e das organizações não governamentais [...] Deixar ao arbítrio do poder executivo a liberação ou não de emendas parlamentares é permitir a ingerência por demasia de um poder sobre outro, e permitir que este mecanismo de extrema relevância para o diálogo social seja utilizado como instrumento de barganha política...”

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários para a apresentação da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficiente, conforme atesta a Secretaria Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado BRUNO COVAS
Relator